



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1570/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023

OBJETO: Registro de Preço visando a contratação de empresa para realização de exames de ultrassonografia, colonoscopia e endoscopia, com fornecimento de recursos humanos e tecnológicos necessários à execução dos serviços de acordo com a demanda de exames ambulatoriais das unidades de saúde do município de Nazaré Paulista, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e especificações do Termo de Referência – Anexo I.

RECORRENTE: MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do representante legal, pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos, em face da decisão do pregoeiro que habilitou a empresa RADIO CLIN - SERVICOS MEDICOS LTDA.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

Houve apresentação de razões de recurso cuja sua íntegra encontra-se encartada nos autos em epígrafe. Não houve apresentação de contrarrazões.





DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega em apertada síntese que “a empresa provisoriamente declarada vencedora, i) apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com o exigido no edital, tendo em vista que o documento apresentado apenas atesta apenas a mão de obra profissional, e não a execução dos serviços/exames - tanto não demonstra, que o atestante é quem era o responsável pela execução dos exames, portanto, o documento está em desacordo com a Súmula 24 do TCESP e em desacordo com o item 9.5.1 do instrumento convocatório; (ii) a empresa não apresentou contrato social em vigor, em claro desatendimento ao item 9.2.1 do edital; (iii) a empresa NÃO APRESENTOU a Certidão de Negativa de Débitos inscritos em Dívida Ativa, nos termos do item 9.3.3.2 do edital, e ainda mais grave, como é sabido pela jurisprudência pátria, a diligência NÃO TEM O CONDÃO DE PERMITIR A INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS, como permitiu o Sr. Pregoeiro de forma ilegal, que deverá ser apurada pelo Ministério Público e demais órgãos de fiscalização, passível de responsabilização.”

Com base nas razões explicitadas, requereu que “a peça recursal da recorrente seja deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos, reformando-se a decisão que habilitou a empresa RADIOCLIN”.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Cabe salientar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame, desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.





Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto juridicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa. (Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo Malheiros, 2000. p. 79).

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração e da Licitação, estabelecidos na Lei 14.133/2021 e na Constituição Federal.

Vale destacar que, ao contrário do que alega a recorrente, que aparentemente encontra-se desatualizada em relação aos procedimentos na licitação, inclusive fazendo diversas alegações infundadas contra este pregoeiro, a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, em sede de diligência, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência pertinentes a documentos dos licitantes, conforme ficará demonstrado a seguir.

Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a **satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa**, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes.





O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 14.133/21, que prevê em seu artigo 5º:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais. Isso porque, sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

Todavia, por óbvio que a extensão do vício dependerá da análise do caso concreto, sendo que, quando se tratar de descumprimento de mero formalismo, ou mesmo de erro material, o princípio da vinculação ao edital deverá ser relativizado, a fim de resguardar o interesse maior, que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública.

Com relação a apresentação dos documentos para fins de habilitação, temos no Edital o seguinte:

10.3.1. Caso o pregoeiro solicite a complementação da documentação que não esteja contemplada no SICAF ou PNCP serão enviadas por meio de sistema, em formato digital, no prazo máximo de 2 (duas) horas, prorrogáveis por igual período, a critério do pregoeiro.





10.3.2. A verificação no SICAF ou PNCP ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.

10.4. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência** (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º). (g.n.)

10.5. **Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas**, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

10.7. O não cumprimento do envio dos documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido acarretará a desclassificação e/ou inabilitação da licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, podendo o Pregoeiro convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente.

Merece destaque também a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

*MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação na modalidade pregão. Pretensão de desclassificar a empresa vencedora no certame por inobservância de requisito previsto no edital, a apresentação social de **contrato atualizado**. Edital que traz previsão expressa para mitigação de exigências formais. Posterior juntada do contrato social atualizado. Inexistência da alegada ilegalidade, pois razoável e plausível o procedimento adotado pela pregoeira, além de expressamente autorizado pelo edital. A administração se sujeita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ausência de direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso improvido.*

(TJ-SP - APL: 10364503320188260053 SP 1036450-33.2018.8.26.0053, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 10/12/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2018)

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/2021, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão





1211/2021, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

Ocorre que o Ministro Relator em harmonia com a unidade técnica do Tribunal de Contas da União, dando razão aos argumentos contidos na Representação da empresa entendeu equivocada a decisão de sua inabilitação. Isso porque constataram que *“apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa, portanto em momento anterior à realização do certame”*. Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Vale dizer, que para a Corte de Contas a vedação à inclusão de documento *“que deveria constar originalmente da proposta”*, deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da sessão pública.

Consequentemente e amparados em uma interpretação lógica, podemos afirmar que, para o TCU, a proibição de se incluir novo documento *“não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de*





habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual **deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**". (Acórdão 2.443/21) (g.n.)

O TCU emitiu o Acórdão nº 1211/2021, com a seguinte ementa:

*2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (g.n.)*

Pelo exposto, é perfeitamente admissível em sede de diligência, solicitar a juntada de documento que por algum equívoco tenha sido deixado de juntar em momento anterior, desde que tais documentos atestem condição pré-existente a data da sessão pública.

Conforme se verifica abaixo, foi solicitado a juntada de documentos complementares ao fim da etapa de lances, na data de 28/11/2023 às 11h:19m, tendo sido atendido pela recorrida na mesma data, em menos de 50 minutos após a solicitação. Obviamente o documento juntado trata-se de condição pré existente e que por um erro ou equívoco deixou de ser anexado, haja visto a impossibilidade de se conseguir uma certidão negativa em menos de 50 minutos. Caso a recorrida não estivesse com suas obrigações em dia junto ao fisco, podemos afirmar que seria impossível obter tal regularização em tão curto período de tempo.





28/11/2023 11:19:48 PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 033: Senhor licitante, solicitamos a juntada dos seguintes documentos: 1. Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal (dentro da validade); 2. Certidão de Regularidade para com o FGTS (dentro da validade); 3. Certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual (referente aos débitos inscritos na dívida ativa).

Documentos Complementares		
Nome do arquivo	Upload em	
PREÇOS REAJUSTADOS ASSINADO.pdf	28/11/2023 11:17	
CND-DÍVIDA ATIVA-RADIO CLIN.PDF	28/11/2023 11:49	
CND-ESTADUAL-RADIO CLIN (1).PDF	28/11/2023 11:49	
CND-FGTS-RADIO CLIN (1).PDF	28/11/2023 11:49	
crda51562992.pdf	28/11/2023 12:03	
CREMESP.pdf	28/11/2023 12:07	

[Baixar tudo](#)

Vale ainda destacar que a recorrida por se tratar de empresa ME/EPP, faz jus aos benefícios do art. 43, § 1º da Lei Complementar 123/2006.

Conforme doutrina Marçal Justen Filho (2012), há a firmada tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório. No processo licitatório, os principais princípios que apresentam aparente contradição com o formalismo moderado são o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia e o da legalidade. Eles são invocados frequentemente pelo agente da contratação para inabilitar uma empresa que





descumpriu um requisito formal do certame; por exemplo, deixar de enviar determinado documento de habilitação.

Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015).

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015).

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar





todo o exposto, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta.

TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Merece destaque também as recentes decisões dos Tribunais de Justiça em todo país a respeito do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002).





*Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Menor preço. Desclassificação de empresa. Formalismo excessivo. Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público. Recurso não provido. 1 - Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF. 2 - **A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público.** (g.n.)*

(TJ-RO - AC: 70193258320198220001 RO 7019325-83.2019.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou,





poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. (g.n.)

(TJ-MG - AI: 10000211417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. **Não se pode, neste caso, inabilitar a sociedade impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 01714795720158090051, Relator: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/10/2016, 2ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2135 de 20/10/2016)

Pelo exposto, temos que os documentos juntados pela recorrida na plataforma BNC no campo de documentos complementares, após solicitado por este pregoeiro, não fere o princípio da isonomia, nem da vinculação ao ato convocatório.

Com relação ao contrato social desatualizado, não foi solicitado a juntada de documento atualizado, tendo em vista, que os documentos já juntados nos autos, mais precisamente a certidão emitida pela JUCESP, foi suficiente para atingir a finalidade, qual seja, verificar se o objeto social da licitante está de





acordo com o ramo de atividade pertinente com o objeto licitado, endereço da sede da empresa licitante, bem como, as informações de quem são os sócios capazes de assinar pela mesma, informações estas, constantes na certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

EMPRESA								
INRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO				
35235815127		17/01/2020	07/11/2019	PRAZO INDETERMINADO				
NOME COMERCIAL							TIPO JURÍDICO	
RADIO CLIN - SERVICOS MEDICOS LTDA							SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)	
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO			
36.040.589/0001-07	RUA CRISTOVAO DE OLIVEIRA			370	SALA 9			
BARRIO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOCDA	VALOR CAPITAL			
JARDIM NOVE DE JULH	SÃO PAULO	SP	03952-000	R\$	10.000,00			

OBJETO SOCIAL							
SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA							
ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS							
ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS							
ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES							
ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE							

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME							
DANILO GUIMARAES NOGUEIRA ANDRADE							
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO			
RUA JOAO RUDGE			275				
BARRIO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG			
CASA VERDE	SÃO PAULO	SP	02513-020	1258828740			
CPF	CARGO			QUANTIDADE COTAS			
046.333.915-00	SÓCIO E ADMINISTRADOR			5.000,00			

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME							
JULIANA SILVEIRA DE FREITAS							
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO			
RUA JOAO RUDGE			275				
BARRIO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG			
CASA VERDE	SÃO PAULO	SP	02513-020	2062551010			
CPF	CARGO			QUANTIDADE COTAS			
014.002.343-79	SÓCIO E ADMINISTRADOR			5.000,00			

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Página 1 de 2





Cabe destacar os recentes entendimentos dos Tribunais sobre o tema:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018

(TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vedação ao formalismo exacerbado. Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade. (TJPR - 4ª C.Cível - 0038510-32.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 28.11.2021)

(TJ-PR - AI: 00385103220218160000 Maringá 0038510-32.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021)

Ora, é cristalino que a melhor jurisprudência veda o alijamento de licitante com julgamento excessivo rigoroso, e não fere a vinculação do edital,





que o erro escusável seja sanado, ante estar publicado e à disposição de todos, com o conhecido efeito *erga omnes*.

Com relação ao atestado de capacidade técnica, o edital do Processo licitatório nº 1570/2023, modalidade Pregão Eletrônico nº 049/2023, em seu item 9.5.1 e 9.5.2 determinam o seguinte:

9.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

9.5.2. Atestados(s) que façam a menção a quantitativos e outras exigências, quando necessárias, constarão expressamente no ANEXO I deste Edital.

Temos ainda no referido edital, Anexo I:

OUTRAS EXIGÊNCIAS

JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – DEVERÁ SER APRESENTADO:

1. Comprovação de qualificação operacional, nos termos do Art. 67, da Lei n.º 14.133/2021, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, será realizada mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, indicando local, produtos, quantidades fornecidas e outros dados característicos do(s) fornecimento(s).

1.1. Entende-se como pertinente e compatível atestado(s) comprovando a prestação de serviços de exames de colonoscopia e/ou endoscopia e/ou ultrassonografia.

A recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Centro de Diagnóstico por Imagem Barueri Ltda–EPP, CPNJ nº 14.880.139/0001-81, datado de 18 de abril de 2023, atestando que foram realizados a contento os “serviços técnicos especializados em exames de





ultrassonografia laudados”, que em nossa análise atende perfeitamente o exigido no edital.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a RADIO CLIN SERVIÇOS MÉDICOS - LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.040.589/0001-07, com sede na Rua Cristóvão de Oliveira, 370, Sala 09, Jardim Nove de julho, São Paulo – SP, Cep.: 03.952-000, prestou serviços ao CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM BARUERI LTDA, CNPJ nº 14.880.139/0001-81, estabelecida na Rua Diogenes Ribeiro de Lima, 392, Jardim Belval, Barueri – SP e detém qualificação técnica para prestação de serviços técnicos especializados em exames de ultrassonografia laudados.

DA DECISÃO SOBRE O RECURSO

Dessa forma, ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, este Pregoeiro decide conhecer do presente recurso, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida para o fim de declarar HABILITADA e vencedora do lote 3 deste certame, a empresa RADIO CLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP.

Assim, encaminho o presente processo à autoridade superior competente, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Nazaré Paulista, 07 de dezembro de 2023.

DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS
PREGOEIRO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5D09-E94D-A301-8CA6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DOUGLAS ANTÔNIO DE ALMEIDA SANTOS (CPF 273.XXX.XXX-64) em 07/12/2023 12:33:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://nazarepaulista.1doc.com.br/verificacao/5D09-E94D-A301-8CA6>